



**DIGNÍSSIMA(O) PREGOEIRA(O) DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 03/2025.

Processo de Licitação 04/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE HORAS/HOMENS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA E ESPECIALIZADA PARA VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CELSO RAMOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA EXECUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DELIMITAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL.

OFICINA MECÂNICA E CHAPEAÇÃO GF, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 12.067.846/0001-28, com sede à rua Artur de Matia, n. 42, Centro, em Celso Ramos/SC. Vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

1. Da Tempestividade

Estabelece o Edital, em sua Seção III, item 3.1, a possibilidade de apresentação de razões de impugnação ao ato convocatório até três dias úteis antes da sua abertura.

Considerando que a abertura do certame fora alterada para 13/02/2025, denota-se perfeitamente cabível a possibilidade de impugnação a ser analisada pela Pregoeira e pela competente comissão municipal de licitações.

Demonstrada, assim a tempestividade da presente Impugnação.

Uma vez acolhida no seu mérito, pugna-se pela aplicação do estabelecido no item 3.3 do Edital.





2. Das Unidades de Medida dos Serviços

O Termo de Referência (TR), Anexo II, parte integrante Edital em questão, apresenta a Descrição dos Itens através de quadro descritivo onde se listam os serviços a serem contratados.

Verifica-se que na coluna Unid que identifica a unidade de medida dos serviços apresenta as descrições ‘HRS’, ‘H’ e ‘SERV’, ‘und’. Apesar de todos os itens se tratarem de serviços, portanto itens de uma mesma natureza, as unidades de medidas indicam formas de contratação diversas para essa mesma natureza. As unidades HRS e H sugerem a contratação por hora, enquanto SERV e UND sugerem a forma de contratação global do serviço, ou empreitada de serviço.

Ao não uniformizar as unidades, ou ao não esclarecer a forma mais adequada, o TR deixa margem para interpretação equivocada dos licitantes no momento de estabelecer os preços a serem apresentados na proposta. Explica-se.

Considerando que o prazo de entrega do serviço, estabelecido no TR é de até 02 (dois) dias, para aqueles serviços que deveriam ser pagos por hora, esse tempo representaria 48 (quarenta e oito) unidades a serem remuneradas. Ao passo que aquele serviço medido em UND ou SERV representaria apenas 01 (uma) unidade a ser remunerada.

No caso de contratação por horas ocorreria uma onerosidade excessiva contra a Administração em benefício do contratado. O que fere alguns princípios da Licitação como o da Eficiência, da Eficácia, da Razoabilidade e Proporcionalidade, e principalmente o da Economicidade.

O impacto na despesa para a Administração e para a formação do custo e faturamento da empresa contratada é bastante significativo. Na formação de custo a empresa interessada deve contabilizar o tempo a ser disponibilizado para o serviço, a alocação da quantidade de profissionais e equipamentos a serem envolvidos, entre outras variáveis que interferem diretamente no preço a ser apresentado, alterando, assim, a proposta de preços.

O inciso XXIII do artigo 6º da Lei das Licitações lista os elementos necessários ao TR, e entre eles destacam-se: “c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*” e “e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*”.

Ou seja, a descrição da solução e o modelo de execução do objeto devem pautar a apresentação da melhor proposta possível por parte da licitante interessada, e uma vez existindo dúvidas em como cobrar pelo serviço, essa proposta se altera. Podendo resultar em uma contratação equivocada que gere futuramente problemas na vigência e execução do contrato, afetando os serviços à população e ferindo o Interesse Público, base de todo e qualquer Ato Administrativo.





Cabe ao TR esclarecer a forma como ocorrerá a prestação do serviço já que no caso em questão, as unidades de medidas interferem diretamente na formação do preço.

3. Da Prestação do Socorro Veicular

Outro ponto que merece revisão é aquele que se refere ao socorro veicular. O TR dá a entender que todos os veículos ou equipamentos a serem consertados deverão ser removidos até a oficina pela própria contratada sem nenhuma remuneração.

A remuneração ocorreria somente quando o veículo estivesse a mais de 15 km da sede administrativa e ao preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem estabelecer se o preço seria por quilometragem rodada ou por unidade de socorro.

A depender da natureza do problema mecânico, a contratada deverá se responsabilizar pelo serviço de guincho, o que onera consideravelmente a prestação do serviço, razão pela qual o preço desse item deva ser revisto, sob pena de impossibilidade de sua prestação.

Isto porque é de se considerar que a totalidade da prestação de serviço de manutenção corretiva deva ocorrer nessas condições, onde o equipamento ou máquina esteja em lugar ermo e necessite de socorro para ser trazida ao conserto às expensas da contratada. O que também afeta a formação de preço e proposta, pelos mesmos fundamentos legais já mencionados.

4. Da Garantia

O artigo 18 da Lei das Licitações menciona que o Edital deve prever as garantias da prestação a ser alcançada pela realização do objeto.

Nesse sentido, em que pese o TR do presente processo de prestação de serviços debruçar-se sobre a descrição de vários elementos que são de outro processo, o Credenciamento de empresas para venda de peças, no ponto que trata da garantia dos serviços, há excesso.

Há que se diferenciar, no ponto, garantia da proposta da garantia do serviço mencionada no TR. A primeira está estabelecida no artigo 58 da Lei das Licitações e se refere a um requisito de contratação possível de ser estabelecido no ato da apresentação da proposta, consistente de um valor a ser cobrado pela Administração.

O segundo se refere à garantia do serviço prestado, sendo direito do contratante previsto no Código de Defesa do Consumidor em ser artigo 26:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. [...].

(Grifo nosso).





Considerando-se que a prestação de serviços será realizada em veículos e maquinários, portanto bens duráveis, a garantia do serviço deve ser de 90 (noventa) dias, e não os 06 (seis) meses requeridos no TR.

A NBR 17170 mencionada no item que menciona os prazos de garantia é norma de natureza de serviços diversos do objeto do presente certame. Não se enquadrando adequadamente na categoria de serviços mecânicos. Se refere, na verdade, a prazos da construção civil.

Constitui-se excesso, portanto, a exigência prevista sem menção a nenhuma outra norma que não aquela prevista na Lei do Consumidor n. 8.078/90, para a natureza de prestação de serviços mecânicos.

5. Da Possibilidade de Reequilíbrio Econômico do Contrato

O reequilíbrio econômico contratual é direito previsto na Lei das Licitações tanto em seu artigo 6º, LVIII, quanto no 92, XI, 104, §2º e principalmente sua previsão expressa no artigo 124, II, 'd':

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[...].

No presente certame, o Edital (itens 14.6 e 15.2.6) reconhece o que estabelece a Legislação. O TR é silente.

Ocorre que o Anexo I, Minuta da Ata de Registro de Preços, em sua Clausula VII – Do Reequilíbrio e Reajustamento de Preços, item 7 (sete), expressamente rejeita a possibilidade de qualquer reajustamento:

CLÁUSULA VII – DO REEQUILÍBRIO E DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7. O reequilíbrio de preços não será aplicado para este objeto.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina

Uma vez que todos os anexos são partes integrantes do Edital como se dele fizessem parte (item 19.1), é de se considerar que há divergência entre os documentos editalícios, sugerindo necessidade de revisão.





6. Da Possibilidade de Contratação de Empresa Não Instalada

O Ato Convocatório estabelece em seu item 11.4.2, alínea 'd', o seguinte:

d) Declaração que possui estabelecimento apto e legalizado no Município de Celso Ramos ou que providenciará a instalação e funcionamento de sua Sede em até 30 dias após a homologação da Licitação.

O item mencionado trata das exigências para Habilitação Técnica do licitante vencedor para futura contratação, entabuladas da Seção XI – Da Habilitação, do Edital.

Constitui-se um benefício à empresa que deseja participar da licitação mas que ainda NÃO esteja estabelecida e em funcionamento na região geográfica prevista no Decreto Municipal 3.282/2024 (e não 3.282/2025 como trazido no edital, vez que este numero de decreto ainda não existe), que regulamenta benefício de prioridade de contratação para empresas locais.

Inicialmente, é dizer que a apresentação de '**Declaração de que possui estabelecimento apto e legalizado no Município de Celso Ramos**' constitui uma exigência inócua, desnecessária, que impõe à pregoeira e equipe de apoio uma tarefa que a simples análise da documentação de habilitação se presta a esclarecer, como o Alvará de Funcionamento.

Já a parte final da alínea 'd': '**ou que providenciará a instalação e funcionamento de sua Sede em até 30 dias após a homologação da Licitação**', além de representar sério risco à Administração, fere o princípio da Igualdade e representa a possibilidade de dispensar empresa já estabelecida e em funcionamento, com comprovados serviços prestados à municipalidade, para contratar outra com capacidade técnica duvidosa, vez que ao não estar estabelecida, fica impossibilitada de apresentar Declaração de Capacidade Técnica exigida no edital bem como toda documentação de habilitação.

Em que pese haver certo nível de discricionariedade administrativa na confecção do Edital, momento em que a Administração estabelece os critérios e condições para realização da contratação, é certo que este não deva apresentar rigorismos exagerados que tornem o processo deserto, mas há questões previstas na Lei 14.133/2021 que devem ser obedecidas. Como por exemplo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.





§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

É dizer que a vasta lista de documentação exigida pelo edital, tem a finalidade de garantir o processo e a prestação do serviço, de garantir a existência jurídica da contratada, de forma que ela comprove as mínimas condições de cumprir suas obrigações ante o arcabouço legal que regula a relação de contratação com a Administração. É disso que trata o princípio da Legalidade, estampado no artigo 5º da Lei das Licitações, que vincula a Administração às exigências e normativas legais em detrimento de sua discricionariedade.

Ou seja, a Administração está proibida de inovar, podendo apenas realizar aquilo que a Lei prevê.

Foge à razoabilidade a substituição de todas essas exigências por uma única Declaração na qual a empresa se comprometa a realizar seu estabelecimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Aliás, o lapso temporal de um mês não parece ser suficiente para que uma empresa se estabeleça a contento. São várias as exigências legais que devem ser cumpridas para se autorizar o funcionamento, considerando a natureza dos serviços.

Afora toda documentação jurídica de constituição da empresa, há a necessidade de Alvarás (de funcionamento, sanitário e dos bombeiros) e de **Licenciamento Ambiental** estabelecido pelo CONAMA e IMA. Inclusive cabe alertar que a exigência Ambiental não vem contemplada no rol de documentos de habilitação

Além disso, ao se admitir a ocorrência da alínea 'd', todas as outras alíneas 'a', 'b' e 'c', ou seja, todas as anteriores exigências do mesmo item 11.4.2 ficam prejudicadas. Pois não há como comprovar nenhuma das condições se a empresa não está estabelecida.

O interesse público de ver a prestação de serviços de manutenção da frota da municipalidade, ficaria inadvertidamente comprometido durante os trinta dias em que a Administração aguardaria a instalação a empresa. Os veículos permaneceriam desassistidos à espera da eventual instalação da empresa. Ferindo os princípios basilares da Eficiência e Eficácia da licitação.

Além desses, o princípio da Competitividade estaria prejudicado frontalmente. Isto porque sequer a possibilidade de determinar um preço adequado para os serviços tal licitante teria. Porque não teria condições de determinar o custo de sua estrutura, de sua mão de obra, de seus impostos, de sua margem de lucro, e poderia apresentar um preço





muito abaixo daqueles ofertados por empresas já em franco funcionamento. O que, mais uma vez, representaria risco temerário para a Administração.

Por fim, ao se admitir tal possibilidade, todos os Requisitos da Contratação previstos no Termo de Referência também estariam comprometidos, visto que sequer a vistoria seria possível realizar.

Dito isto, a supressão da alínea 'd' do item 11.4.2 do Edital é a medida mais adequada, visto representar flagrante irregularidade legal que pode comprometer todo o processo licitatório.

7. Dos Pedidos

Pelo exposto, respeitosamente, requer-se digne Vossa Senhoria de:

1. Receber os presentes pedidos de Impugnação, ante sua tempestividade, autorizados pela Seção III do Edital 03/2025.
2. Uniformizar a descrição das unidades de medidas da tabela de Descrição dos Itens, no Termo de Referência; ou esclarecer a forma desejada de execução de cada serviço. A fim de Garantir a apresentação do preço mais adequado na proposta por parte da empresa licitante interessada.
3. Verificar a ocorrência de sub precificação do serviço de socorro para quilometragem acima de 15km, descrito no Termo de Referência, publicando as possíveis cotações e/ou orçamentos que motivaram o preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Bem como esclarecer o motivo de não se prever preço para socorro abaixo de 15km onde estiver o veículo ou equipamento avariado.
4. Reconhecer o prazo de garantia do serviço como sendo o previsto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, de 90(noventa) dias.
5. Incluir na Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo I, a previsão para realização do Reequilíbrio Econômico conforme previsto no Edital.
6. Suprimir a parte final da alínea 'd' do item 11.4.2 do Edital, que substitui toda documentação de habilitação do licitante por uma única Declaração de Instalação futura da empresa em caso de vencedora, ante a falta de previsibilidade legal para tal.
7. Incluir na Lista de serviços a serem realizados, no Termo de referência, os serviços de consertos de máquinas menores como roçadeiras, cortadores de grama, mini carregadeira, entre outros. Evitando-se fracionamentos de itens em processos futuros na contratação desses serviços.
8. Sejam julgados procedentes todos os pedidos aqui formulados, ante toda argumentação e fundamentação apresentada.



49 984038907



bareta.advocacia@gmail.com



www.baretaadvocacia@gmail.com

Lages SC - Rua Francisco Braga, 03 - Bairro Santa Catarina
Celso Ramos SC - Rua Dom Daniel Hostin - Centro

BARETA ADVOCACIA - OAB/SC 54.746



9. Seja publicada a presente Impugnação juntamente à documentação o edital.

Nestes Termos

Agradece e Pede Deferimento.

Celso Ramos, 07 de fevereiro de 2025.

José Eduardo Baretta

OAB/SC 54746

Oficina Mecânica e Chapeação GF Ltda

CNPJ 12.067.846/0001-28

